Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2019/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119033/2012
PROTOCOLO	:	1358419
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 118/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EDER PAULO DE MENEZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	131377,60

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS. MATERIAL DE LIMPEZA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 118/2012 (peça 3 - fls. 1/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição, para entrega parcelada, de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e material de limpeza, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1/10).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Décima (peça 3 - fl. 6/8).

O valor pactuado importa em R$ 131.377,60 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (peça 3 - fl. 6/10).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2040/2013 (peça 28 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-2336/2013 (peça 30 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2012, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 28 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 057/2012**–e da formalização do **Contrato Administrativo nº 118/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal**

de Saúde de Cassilândia,(CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **Eder Paulo de Menez –ME** (CNPJ nº 13.157.918/0001-90),nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato administrativo foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2012, bem como da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 118/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eder Paulo de Menez.-ME., CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90, por seu Representante, Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como



contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator